

**PARECER JURÍDICO Nº. 154/2.024 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2.024.
Protocolo nº: 2024013663.
Recorrente: MPK Materiais de Construção Ltda.-ME.
CNPJ/MF Recorrente: 15.668.553/0001-94.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2.024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE DESPROVIDO - LEI FEDERAL 14.133, DE 2021.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Autárquica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via da Comissão de Contratação, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2024013663, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 005/2.024.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada pela licitante MPK Materiais de Construção Ltda.-ME (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), em 15 de maio de 2.024.

Referida petição fora apresentada pela empresa licitante Recorrente MPK Materiais de Construção Ltda.-ME (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), que argumenta que a

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Argumenta que:

"[...] A decisão de inabilitação fora atacada mediante recurso próprio e tempestivo, porquanto ilegal, abusiva e passível inclusive de correção judicial, via mandado de segurança ou outra ação, isto porque o fundamento de descumprimento dos requisitos da habilitação do edital não serve à motivação do desicum, já que o próprio instrumento convocatório previu a possibilidade de diligência pelo pregoeiro que, igualmente, não analisou de forma esmerada a certidão de falência, concordata e recuperação judicial obtida na Comarca de Catalão, com abrangência em todo o Estado de Goiás, que envolve todos os processos de natureza cível, inclusive relacionando os feitos de natureza falimentar. [...]"

"[...] Ademais, à míngua da realização da diligência e cumprimento da lei e do instrumento convocatório, a recorrente apresentou juntamente com o recurso interposto uma certidão obtida junto ao Distribuidor da Comarca de Catalão, demonstrando que dos processos cíveis existentes na certidão apresentada não se referem à Falência, Concordata ou Recuperação Judicial. [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Superintendência Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa, MPK Materiais de Construção Ltda.-ME (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 11 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 165 da Lei Federal N.º 14.133/2021, que detém a seguinte redação:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente MPK Materiais de Construção Ltda.-ME foi recepcionado, como relatado, em 15 de maio de 2.024 (quarta-feira). Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 10/05/2.024 (sexta-feira).

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:

Questiona a Recorrente MPK Materiais de Construção Ltda.-ME (CNPJ nº 15.668.553/0001-94), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Por fim, a Recorrente MPK Materiais de Construção Ltda.-ME, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, no Termo de Referência (Anexo I), na fase de habilitação, como condição de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante, emitida no período em até 30 (trinta) dias corridos anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes. *In Verbis*:

“(...)

8.3.3. Quanto a qualificação econômico-financeira, apresentar a Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante, emitida no período em até 30 (trinta) dias corridos anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

(...)”

Conforme se observa dos Autos a empresa licitante Recorrente apresentou a **certidão positiva** de todas as comarcas, não atendendo ao item 8.3.3 do termo de referência anexo do Edital, motivo pelo qual fora inabilitada por não atender aos requisitos exigidos no edital e seus anexos.

Ainda, no Recurso apresentado, em que solicitou a reconsideração da decisão proferida, quanto a inabilitação de sua empresa, bem como alegou que poderia o

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

Pregoeiro realizar diligências para que a Recorrente promovesse aos esclarecimentos e contemplação dos documentos, a Recorrente juntou uma certidão de falência da sede da licitante, com data de 23/05/2023.

Sendo assim, mesmo oportunizado à Recorrente, em sede de recurso administrativo, a juntada da documentação exigida no termo de referência anexo do Edital, a mesma anexou certidão com data de 23/05/2023, deixando por duas oportunidades de cumprir as exigências contidas no item 8.3.3 do termo de referência anexo do Edital.

Portanto, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente deixado de cumprir as exigências contidas no item 8.3.3 do termo de referência anexo do Edital e no seu recurso apresentado, tendo anexado Certidão de Falência e Concordata datada de 23 de maio de 2023, ou seja, emitida no período muito superior ao estipulado no Edital, qual seja de até 30 (trinta) dias corridos anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes, resta evidente que a Recorrente deixou de cumprir aos requisitos exigidos para a habilitação no certame, pelo que agiu de forma acertada o Pregoeiro em sua Decisão que a Inabilitou, não havendo que se falar em qualquer retoque na Decisão em liça.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Autárquica Municipal orienta, via do assessor jurídico que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Contratação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 22 de maio de 2.024.

Rodrigo Costa Tiago

Assessor Jurídico da SAE

OAB/GO 37.019

Rodrigo Costa Tiago
OAB/GO: 37.019